



Número: **0809791-67.2024.8.15.0731**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **16/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Alimentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HR ESC EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA (AUTOR)	PATRICIA BARBOSA MAIA (ADVOGADO)
INCODIL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. - ME (REU)	
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
Procuradoria da Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CABEDELLO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
157053667	06/04/2026 22:15	<a href="#">Petição</a>	Petição

# LRF

LÍDERES EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL E FALÊNCIA

## RELATÓRIO INICIAL MASSA FALIDA INCODIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUICAO LTDA.

Processo nº. 0809791-67.2024.8.15.0731



AO JUÍZO DA 4ª VARA MISTA DE CABEDELO/PB

Falência  
Incodil – Indústria Comércio e Distribuição Ltda.  
Processo n.º 0809791-67.2024.8.15.0731

LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA. (“LRF Líderes”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.611.762/0001-64, com sede na Rua Padre Carapuceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-280, servindo o endereço indicado para fins de receber quaisquer intimações e/ou comunicações oficiais e extrajudiciais (cf. art. 77, V, do CPC), neste ato representada por sua sócia-administradora, a Dra. **NATÁLIA PIMENTEL LOPES**, inscrita na OAB/PE n.º 30.920, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos da **FALÊNCIA** da **INCODIL – INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** (CNPJ/MF 13.342.907/0001-80), em que foi nomeada como Administradora Judicial, em atenção à decisão de id. 155728741, apresentar o **RELATÓRIO INICIAL**, na forma do artigo 22, inciso III, alínea “e”, da Lei 11.101/2005 (“LREF”), expondo, para tanto, todos os atos processuais praticados até o momento no presente feito falimentar, bem como **indicar as medidas para prosseguimento do feito** visando promover a liquidação dos ativos por ventura existentes, pelas razões de fato e de direito a seguir minudenciadas.

 [www.lrfli deres.com.br](http://www.lrfli deres.com.br)

 +55 81 3 049-4334

 [natalia.pimentel@lrfli deres.com.br](mailto:natalia.pimentel@lrfli deres.com.br)

Pernambuco  
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 11 02  
Boa Viagem, Recife/PE  
51020-290

Paraíba  
Av Rio Grande do Sul, 803  
Bairro dos estados, João Pessoa/PB  
CEP 58.030-020

São Paulo  
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455  
4º andar, Vila Olímpia/SP  
CEP 04.543-011

Natal  
Rua potengi, 383,  
Petropolis, Natal/RN  
CEP 59020-030

Ceará  
Aveni da Santos Dumont, 2122  
Aldeota, Fortaleza/CE  
CEP 60 150-161



## 1 SUMÁRIO

1	SUMÁRIO .....	3
2	CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	4
3	SÍNTESE DO PROCESSO ATÉ A SENTENÇA FALIMENTAR .....	5
4	HISTÓRICO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA E OBJETO SOCIETÁRIO .....	7
5	EFEITOS E DETERMINAÇÕES DA SENTENÇA FALIMENTAR .....	8
	5.1. A sentença de quebra e as determinações do Juízo Falimentar (art. 99 da LREF) .....	8
	5.2. Resumo das determinações já atendidas, pendentes e inviabilizadas.....	9
	5.3. Termo legal da falência (art. 99, II, da LREF) .....	10
	5.4. Termo de compromisso da administradora (art. 33 da LREF).....	10
	5.5. Envio de notificação ao representante legal da falida para cumprimento dos deveres dispostos no art. 104 da LREF (art. 104, inciso I, da LREF) .....	10
6	DESCUMPRIMENTO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA FALIDA DOS DEVERES DISPOSTOS NO ART. 104 DA LREF: OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES, LISTA DE CREDORES E DOCUMENTOS CONTÁBEIS .....	11
7	AS POSSÍVEIS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À SITUAÇÃO DE FALÊNCIA (art. 22, inciso III, alínea “e”, da LREF) .....	13
8	DILIGÊNCIAS ADOTADAS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL PARA ARRECADAÇÃO DE BENS APESAR DO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DO REPRESENTANTE LEGAL DA FALIDA DISPOSTOS NO ART. 104 DA LREF .....	14
	8.1. Apresentação da Relação Nominal de Credores conhecidos e publicação do edital. 14	
	8.2. Dispensa do envio de cartas .....	15
	8.3. Titularidade do imóvel que servia de sede da falida e impossibilidade de arrecadação imediate.....	15
9	DILIGÊNCIAS PENDENTES E SUGERIDAS PARA IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR COM A BUSCA E POSTERIOR LIQUIDAÇÃO DE ATIVOS .....	17
	9.1. Necessidade de averiguação da propriedade do imóvel situado em Pilões/PB antes da arrecadação e lacração.....	17
	9.2. Sugestão de pesquisa ampliada de ativos (art. 22, inciso III, alínea “f” da LREF) .....	18
10	RELAÇÃO DE PROCESSOS EM QUE A SOCIEDADE FALIDA FIGURA COMO PARTE E REPRESENTAÇÃO DA MASSA FALIDA (art. 22, inciso III, alínea “c”, da LREF).....	19
11	ATIVO E PASSIVO DA SOCIEDADE FALIDA .....	23
12	IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS .....	23
13	CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS .....	24



## 2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Em cumprimento à sentença de id. 131712486, que decretou a falência de **INCODIL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.** (“**INCODIL**”), inscrita no CNPJ nº 13.342.907/0001-80, a LRF Líderes, na qualidade de Administradora Judicial, apresenta o **Relatório Inicial**, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “e”, da Lei 11.101/2005 (“**LREF**”).

2. O presente relatório versa sobre as causas e circunstâncias que conduziram a sociedade empresária à situação de falência, bem como expõe as conclusões desta Administradora Judicial quanto à eventual existência de indícios de prática de crimes falimentares e de responsabilidade civil e penal dos envolvidos no processo de insolvência, em observância ao disposto no artigo 186 da LREF.

3. O relatório contempla, ainda, as providências preliminares adotadas no processo falimentar, com a descrição objetiva das diligências realizadas, bem como o requerimento, ao final, das medidas cabíveis ao regular prosseguimento do feito, notadamente visando buscar e liquidar o patrimônio porventura existente.

4. Em atenção ao art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, da LREF, esta Auxiliar criou e-mail específico para tratar de assuntos da Massa Falida, inclusive para o recebimento de pedidos e/ou questionamentos pelos credores e demais interessados, devendo-se sempre serem observados os seguintes canais oficiais de comunicação:

CANAIS DE COMUNICAÇÃO DA LRF LÍDERES	
Sede	Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-280
Sítio Eletrônico	<a href="https://lrflideres.com.br/">https://lrflideres.com.br/</a>
Telefone	(81) 3049-4334 ou (81) 99422-3324
E-mails (cumulativos)	< <a href="mailto:falencia.incodil@lrflideres.com.br">falencia.incodil@lrflideres.com.br</a> >; < <a href="mailto:natalia.pimentel@lrflideres.com.br">natalia.pimentel@lrflideres.com.br</a> >; < <a href="mailto:contato@lrflideres.com.br">contato@lrflideres.com.br</a> >.

 [www.lrflideres.com.br](http://www.lrflideres.com.br)

 +55 81 3049-4334

 [natalia.pimentel@lrflideres.com.br](mailto:natalia.pimentel@lrflideres.com.br)

Pernambuco  
Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 1102  
Boa Viagem, Recife/PE  
51020-290

Paraíba  
Av Rio Grande do Sul, 803  
Bairro dos estados, João Pessoa/PB  
CEP 58.030-020

São Paulo  
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455  
4º andar, Vila Olímpia/SP  
CEP 04.543-011

Natal  
Rua potengi, 383,  
Petropolis, Natal/RN  
CEP 59020-030

Ceará  
Aveni da Santos Dumont, 2122  
Aldeota, Fortaleza/CE  
CEP 60150-161



### 3 SÍNTESE DO PROCESSO ATÉ A SENTENÇA FALIMENTAR

5. Em 11/10/2024, a HR ESC EMPRESA SIMPLES DE CRÉDIO LTDA. (“HR ESC”) requereu a *Falência* da INCODIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI (“INCODIL”), com fundamento no art. 94 e 97, IV, da Lei n.º 11.101/05 (“LREF”), pelo inadimplemento da quantia de R\$ 76.673,18 (setenta e seis mil seiscentos e setenta e três reais e dezoito centavos), lastreada em títulos cedidos por endosso translativo (id. 101876742).

6. No despacho inicial, foi determinada a citação da INCODIL para, na forma do art. 98 da Lei 11.101/05, apresentar contestação ou depositar o valor correspondente ao total do crédito com as correções legais, sob pena de decretação da quebra (id. 103033469).

7. Em 12/12/2024, foi certificado que a “*empresa não funciona mais no local*” de sua sede, mas que continua a funcionar em Pilões/PB, no “*Complexo Agroindustrial Bem Natural*” (id. 105299455). Em seguida, foi determinada nova citação por oficial de justiça, a partir das informações prestadas pela HR ESC (id. 109468766), no endereço situado em Pilões/PB. Ocorre que o ato citatório restou frustrado em razão da ausência de localização do devedor (id. 110209092).

8. Ato contínuo, determinada a expedição de carta de citação para a pessoa jurídica (id. 112263989), outra vez foi certificada a frustração do ato (id. 115510801).

9. Finalmente, em nova determinação de citação que autorizou o recebimento do mandado por qualquer funcionário da INCODIL (id. 121649120), a citação foi aperfeiçoada no dia 25/9/2025 com a entrega do mandado ao Sr. CÍCERO RAIMUNDO DA SILVA (id. 124182542).

10. Decorrido o prazo de contestação sem resposta (id. 126661785) e não tendo havido o depósito elisivo, a HR ESC requereu o julgamento do feito com a decretação da falência da INCODIL (id. 128381163).

11. Em 22/1/2026, foi proferida sentença que decretou a falência da empresa INCODIL, fixou o termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento (30/9/2024, cf. id. 101878406), bem como determinou a adoção de uma série de providências acerca da administração da massa falida, dos deveres do falido, dos efeitos da quebra sobre a pessoa do falido e sobre suas obrigações.

12. Em cumprimento às determinações emanadas da sentença para viabilizar a arrecadação de ativos, foi juntado o extrato de informações do SNIPER (id. 131712488), em que não se registrou a existência de bens titularizados pela falida (item “d.1” listado no item), bem como foram expedidos os ofícios para o Banco Central do Brasil (id. 136719545) (item “d.2” acima listado, para o BRB (id. 136719544) (item “d.5” acima listado) e para a JUCEP (id. 136721263) (item c.1 acima listado).



13. Em seguida, a Secretaria do Juízo certificou que o edital não foi expedido, em razão da inexistência da lista de credores (id. 136715105), o que ensejou a intimação da Administradora para que ela própria promovesse a juntada da relação atualizada de credores (id. 136736202).

14. A Administradora Judicial compareceu aos autos em 13/2/2026 (id. 136771828) e, além de prestar compromisso, assinando o respectivo termo (id. 136771835), comprovou que enviou a notificação do representante legal da falida, o Sr. Luciano André Pedrosa Lira, para prestar as declarações do art. 104 da Lei 11.101/05 (item “a.3” listado no tópico 5), apresentar os livros obrigatórios da escrituração, a relação de credores e promover o arrolamento dos bens pertencentes à empresa falida (id. 136771834).

15. O Serviço Registral de Cabedelo/PB emitiu certidão negativa de bens imóveis da INCODIL (id. 136872223) (item “d.3” acima listado). A UNIÃO promoveu habilitação nos autos, informando que oportunamente providenciará os cálculos de seus créditos na forma da legislação falimentar (id. 154546937).

16. Foi expedida certidão que deu conta que o sócio da INCODIL **se recusou** a receber a intimação pelo oficial de justiça acerca da decretação de quebra (ids. 154727042, 154731413 e 154731414).

17. Em 12/3/2026, foi proferida a decisão de id. 155464575 pelo Juízo da 2ª Vara Mista de Cabedelo/PB, que declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo os autos para 4ª Vara Mista de Cabedelo/PB (id. 155464575).

18. Ao receber os autos, o Juízo proferiu a decisão de id. 155728741, em que adotou as seguintes providências: **a)** considerou que o sócio da INCODIL, Sr. LUCIANO ANDRÉ PEDROSA LIRA, estava ciente da sentença de quebra; **b)** modificou a forma de implementação de bloqueio bancário para que ocorresse diretamente pelo SISBAJUD; **c)** determinou que a Administradora Judicial apresente a lista de credores ou justificasse a impossibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de substituição; e **d)** determinou a expedição de mandado para arrecadação de bens e lacração do estabelecimento, referindo ao imóvel em Pilões/PB.

19. Foi juntada a certidão de extrato de contas bancárias titularizadas pela falida via SISBAJUD (id. 155730405). Contudo, não se fez menção aos valores encontrados no bloqueio.

20. Por fim, a UNIÃO informou que ajuizou o Pedido de Restituição apartadamente (processo n.º 0801860-42.2026.8.15.0731), visando a restituição de montante retido pela Massa Falida a título de contribuições previdenciárias e IRPF, no valor de R\$ 135.273,27 (cento e trinta e cinco mil duzentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos) (id. 156743508).



#### 4 HISTÓRICO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA E OBJETO SOCIETÁRIO

21. Os elementos constantes dos autos do processo falimentar, além da consulta realizada na Receita Federal do Brasil (“RFB”), demonstram que a empresa falida foi constituída em 9/3/2011, na forma de sociedade empresária unipessoal, de responsabilidade limitada, tendo como único sócio o Sr. LUCIANO ANDRÉ PEDROSA LIRA (CPF/MF 673.960.204-25).

22. A empresa utilizava o nome fantasia “BEM NATURAL”. O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Estava enquadrada no porte de microempresa (ME). O ramo de atuação, conforme informações constantes da RFB, correspondia à fabricação de óleos vegetais refinados, como atividade principal. Como atividade secundária, estavam registradas o comércio de farinha de milho e derivados, açúcar, produtos alimentícios em geral, envasamento e empacotamento.

DADOS CADASTRAIS DA SOCIEDADE FALIDA — INCODIL	
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	
Razão social	INCODIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Nome fantasia	BEM NATURAL
CNPJ	13.342.907/0001-80 (Matriz)
Natureza jurídica	206-2 — Sociedade Empresária Limitada
Porte	ME (Microempresa)
Capital social	R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
Data de constituição	9/3/2011
<b>ATIVIDADES ECONÔMICAS</b>	
CNAE principal	10.42-2-00 — Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
CNAEs secundários	10.64-3-00 — Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho 10.71-6-00 — Fabricação de açúcar em bruto 10.99-6-99 — Fabricação de outros produtos alimentícios n.e.a. 46.37-1-02 — Comércio atacadista de açúcar 82.92-0-00 — Envasamento e empacotamento sob contrato
<b>ENDEREÇO</b>	
Endereço registral	R. Santa Aparecida, 247, Renascer, Cabedelo/PB — CEP 58.108-024
Telefone	(83) 9820-2335
E-mail	vd-contabil@bol.com.br
<b>QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA)</b>	
Sócio Administrador	<b>LUCIANO ANDRE PEDROSA LIRA</b> Qualificação: 49 — Sócio-Administrador CPF: 673.960.204-25



## 5 EFEITOS E DETERMINAÇÕES DA SENTENÇA FALIMENTAR

### 5.1. A sentença de quebra e as determinações do Juízo Falimentar (art. 99 da LREF)

23. Na **sentença** de id. 131712486, que **decretou a falência** da empresa INCODIL, além da fixação do termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento, o Juízo Falimentar determinou a adoção das seguintes providências:

a) **Sobre a administração da massa falida, bem como dos deveres do falido e da administradora judicial:**

a.1) Nomeou a LRF – Líderes em Recuperação Judicial e Falência e Consultoria Empresarial Ltda., para assumir as atribuições do cargo de administradora judicial, na forma do art. 22, inciso III, da Lei 11.101/05, fixando sua remuneração em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda dos bens arrecadados;

a.2) Determinou a intimação do representante legal da falida para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Juízo e apresentar as declarações previstas no art. 104 da Lei n.º 11.101/05 e, ainda, entregar a relação nominal de credores, os livros obrigatórios da escrituração empresarial, bem como promover o arrolamento dos bens pertencentes à empresa falida – tudo isso sob pena de desobediência;

a.3) Determinou que a Administradora Judicial, após a assinatura do termo de compromisso, comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, a notificação do representante legal da falida para prestar as declarações previstas no art. 104 da Lei 11.101/05 e entregar a documentação listada no diploma legal, na forma exposta no item “a.2” retro;

a.4) Determinou que a Administradora Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do termo de nomeação, apresente plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com inclusive com estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do art. 22, inciso III, da Lei 11.101/2005.

b) **Sobre os efeitos da quebra sobre a pessoa do falido e sobre suas obrigações:**

b.1) Determinou a suspensão de todas as ações e execuções individuais de credores relativas a direitos e interesse da Massa Falida, ressalvada as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/05;

b.2) Proibiu a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, a qual fica submetida à autorização judicial e, se houver, do Comitê de Credores;

b.3) Fixou o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital desta decisão, para os credores oferecerem suas declarações e documentos justificados de seus créditos à Administradora Judicial, para fins de habilitação, na forma do art. 9º da Lei 11.101/05, ou de suas impugnações, caso haja divergência quanto aos créditos relacionados;

b.4) Condenou a massa no pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

c) **Sobre as comunicações e medidas necessárias:**

c.1) Determinou a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP) para proceder à anotação da falência no respectivo registro da empresa, fazendo constar



a expressão “falido”, a data da decretação da falência e sua inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial;

c.2) Determinou a intimação do MPPB, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, onde a falida tiver estabelecimentos, para que tomem conhecimento desta falência;

c.3) Determinou a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão de decretação de falência, bem como a relação de credores apresentada pelo falido, nos termos do art. 99, parágrafo único e do art. 7º-A, ambos da Lei 11.101/05;

c.4) Após a publicação do edital e realizadas as intimações necessárias, determinou a instauração dos incidentes de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública para que apresentem à Administradora Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, com os respectivos cálculos, classificação e informações, no prazo de 30 (trinta) dias

**d) Sobre os atos para viabilização da arrecadação de bens:**

d.1) Determinou a juntada de declaração de bens da falida, mediante consulta ao SNIPER;

d.2) Determinou a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que implemente bloqueio e encerramento das contas e aplicações em nome da empresa falida em qualquer instituição financeira, com a remessa de eventuais saldos para conta judicial à disposição do Juízo Falimentar;

d.3) Determinou a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de imóveis de Cabedelo/PB e da sede da empresa para que informem os bens registrados em nome da falida, inclusive promovendo anotação de intransferibilidade do que for encontrado;

d.4) Determinou a expedição de ofícios aos Tabelionatos de Protestos de Cabedelo/PB para que enviem as certidões de protestos tirados contra a empresa falida nos últimos 3 (três) anos;

d.5) Determinou a expedição de ofício ao BRB para abertura de conta de titularidade da Massa Falida;

d.6) Determinou a expedição de mandado de arrecadação dos bens da empresa falida e a lacração do estabelecimento, a ser cumprido pela Administradora Judicial e por Oficial de Justiça, autorizando medidas de arrombamento, troca de fechaduras e requisição de força policial.

**5.2. Resumo das determinações já atendidas, pendentes e inviabilizadas**

24. Em síntese, como se demonstrará alhures, já foram **cumpridas** (ou, ao menos, informada à pessoa do sócio da falida) as determinações listadas nos itens “a.1”, “a.2”, “a.3”, “b.1.”, “b.2”; “b.4”, “c.1”, “d.1”, “d.2”, “d.3” e “d.5” acima.

25. Através do presente relatório inicial, a Administradora Judicial **viabilizará** (ou, ao menos, irá sugerir/opinar) o cumprimento dos itens “b.3”, “c.2”, “c.3”, “c.4” e “d.4” (publicação do edital, intimações das fazendas, instauração dos incidentes, ofícios aos cartórios de protesto etc.) acima



listados.

26. Contudo, com relação aos itens “a.4” e “d.6” acima listados, a Administradora indica a **impossibilidade momentânea** de seu cumprimento, em razão da atual inexistência de ativos conhecidos da falida, como se apontará alhures.

### 5.3. Termo legal da falência (art. 99, II, da LREF)

27. O termo legal da falência foi fixado nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento. Como o primeiro protesto noticiados nos autos se deu em 30/9/2024 (id. 101878406),<sup>1</sup> o termo legal é o dia 2/7/2024.

### 5.4. Termo de compromisso da administradora (art. 33 da LREF)

28. Esta Administradora Judicial compareceu aos autos em 13/2/2026 (id. 136771828) e, além de prestar compromisso, assinou o respectivo termo (id. 136771835).

### 5.5. Envio de notificação ao representante legal da falida para cumprimento dos deveres dispostos no art. 104 da LREF (art. 104, inciso I, da LREF)

29. Em 13/2/2026, esta Administradora Judicial comprovou que enviou a notificação do representante legal da falida, o Sr. LUCIANO ANDRÉ PEDROSA LIRA, para, além de prestar as declarações do art. 104 da Lei 11.101/05 (item “a.3” acima listado), apresentar os livros obrigatórios da escrituração, a relação de credores e promover o arrolamento dos bens pertencentes à empresa falida (id. 136771834).

30. Contudo, além de sequer enviar resposta à notificação da Administradora Judicial e de **se recusar** a receber a intimação pelo oficial de justiça acerca da decretação de quebra (ids. 154727042, 154731413 e 154731414), **o representante legal foi omissso** no contato direto através do Whatsapp<sup>2</sup> e, portanto, **faltou reiteradamente ao cumprimento dos deveres impostos pela legislação falimentar**, caracterizando-se, assim, em tese, o crime de desobediência, na forma do art. 104, parágrafo único, da LREF.

31. As consequências legais da omissão do representante legal da falida no cumprimento dos deveres do art. 104 da LREF, que impõe naturais dificuldades ao trabalho de arrecadação de bens desta Auxiliar de Justiça, serão apontadas em tópico próprio.

<sup>1</sup> A data, contudo, está sujeita a alterações caso a resposta aos Tabelionatos de Protesto apontem um registro anterior.

<sup>2</sup> Doc. 1 – Prova do contato com o representante legal da falida.



## 6 DESCUMPRIMENTO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA FALIDA DOS DEVERES DISPOSTOS NO ART. 104 DA LREF: OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES, LISTA DE CREDORES E DOCUMENTOS CONTÁBEIS

32. A sentença que decretou a falência de id. 131712486 impôs ao representante legal da falida, o Sr. LUCIANO ANDRÉ PEDROSA LIRA, uma série de deveres que decorrem da força executiva da sentença e que são listados no art. 104 c/c art. 99, III, ambos da LREF, quais sejam:

- a) Dever de comparecimento e declaração, notadamente acerca das seguintes informações: as causas da falência; a identificação dos sócios e administradores e apresentação dos atos constitutivos da sociedade, a identificação do contador, dos mandatos outorgados, dos bens fora do estabelecimento, de eventuais participações societárias, dos ativos financeiros e dos processos em tramitação (art. 104, I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”);
- b) Dever de depositar os livros obrigatórios e demais instrumentos de escrituração (art. 104, II);
- c) Dever de não se ausentar (art. 104, III);
- d) Dever de comparecimento (art. 104, IV);
- e) Dever de entregar bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários (art. 104, V);
- f) Dever de prestar informações (art. 104, VI);
- g) Dever de auxiliar (art. 104, VII);
- h) Dever de examinar as habilitações crédito (art. 104, VIII);
- i) Dever de assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros (art. 104, IX);
- j) Dever de manifestar-se quando determinado pelo juiz (art. 104, X);
- k) Dever de apresentar relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (art. 99, III e art. 104, XI)
- l) Dever de examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial (art. 104, XII);

33. Como demonstrado, o representante legal, mesmo intimado, **faltou ao cumprimento dos deveres impostos pela LREF em seu art. 104, incisos I, II, IV, V e XI**. *In casu*, o representante legal da falida **deixou de prestar todas as declarações dispostas na legislação falimentar, bem como não entregou a relação nominal de credores, os livros obrigatórios e instrumentos de escrituração** pertinentes.

34. Como o representante legal da falida foi omisso no cumprimento dos seus deveres dispostos no art. 104 da LREF, **esta Administradora Judicial não pôde promover os atos de arrecadação de bens**, ante a ausência de informações necessárias por parte da atual representante da empresa, e, também, pela não identificação de bens móveis ou imóveis de titularidade da Falida.

35. Além disso, pela omissão do representante legal da falida, restaram igualmente prejudicadas a **apresentação da relação nominal de credores com exatidão e inteireza**, a



disponibilização dos livros e documentos do falido, a apresentação fiel das causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, a apresentação do plano detalhado de realização dos ativos, dentre tantas outras atribuições legais do administrador judicial, dispostas no art. 22, inciso III, alíneas “a” até “s”, da LRF.

36. A colaboração do falido com o seu comparecimento pessoal perante a Administradora Judicial para prestar as declarações e cumprir os deveres acima apontados é indispensável para o bom andamento do processo falimentar. Esses documentos viabilizariam uma “radiografia” completa da empresa até o momento da decretação da quebra.

37. A ausência de participação do falido no processo falimentar ao arrepio da legislação de regência, além de dificultar e até inviabilizar em parte o trabalho a ser desempenhado pela Administradora Judicial, constitui crime de desobediência, na forma do art. 104, parágrafo único da LREF. Além disso, poderá ser reconhecida a responsabilidade pessoal do representante legal da falida, na ação prevista no art. 82, da LREF, ou desconsiderada a personalidade jurídica da empresa falida, nos termos dos art. 82-A, da LREF.

38. A omissão/ocultação de informações e documentos pelo representante legal da falida, tais como a escrituração contábil obrigatória, pode configurar a prática de, ao menos, três crimes falimentares, tipificados nos artigos 168, inciso II e V, art. 171 e 178 da Lei 11.101/2005, quais sejam:

Fraude contra credores	Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem”
Indução a erro	Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial.
Omissão de Documentos contábeis obrigatórios	Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios”

39. Destarte, considerando a inércia do representante da falida em apresentar as declarações, relação nominal de credores, a escrituração contábil da falida, dentre outros, constata-se a prática, em tese, do **crime de desobediência**, à luz da previsão contida no art. 99, inciso III e art. 104, parágrafo único, ambos da LREF, e dos **crimes de indução ao erro e omissão de documentos contábeis**, na forma dos arts. 171 e 178 da LREF.

40. Assim, em razão da omissão do representante da falida, esta Administradora Judicial, entende ser salutar a intimação do Ministério Público da Paraíba (MPPB) para que se manifeste acerca do presente relatório e eventualmente exija outras providências, se necessário entender, na forma do art. 22, §4º da LREF.



41. A LRF Líderes ressalta não ter o presente relatório caráter exaustivo, considerando essas e outras eventuais providências que resultem em novas apurações de fatos e informações que cheguem a seu conhecimento e que possam configurar outras condutas repreensíveis praticadas pela falida.

## 7 AS POSSÍVEIS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À SITUAÇÃO DE FALÊNCIA (art. 22, inciso III, alínea “e”, da LREF)

42. Embora seja forçoso reconhecer que, em razão da omissão do representante legal da falida, ainda não é dado apresentar, com precisão, as causas e circunstâncias da falência, é possível chegar a algumas conclusões lógicas extraídas da ação falimentar, do contato travado com o representante legal e das pesquisas empregadas por esta Auxiliar.

43. As razões aqui expostas, justamente em razão do desatendimento do disposto no art. 104 da LREF pelo representante legal da falida, terão escopo limitado, passíveis de modificações futuras, a partir do regular desenvolvimento do processo falimentar e da obtenção das informações das diligências informacionais determinadas pelo Juízo Falimentar.

44. Dito isso, convém dizer que é fora de dúvida que o representante legal da falida, o Sr. LUCIANO ANDRÉ PEDROSA LIRA, abandonou a atividade empresarial, deixando uma série de obrigações cíveis, trabalhistas e fiscais vencidas e não cumpridas. Até agora, consta um passivo discutido em ações judiciais ou executado na monta de R\$ 2.787.349,08 (dois milhões setecentos e oitenta e sete mil trezentos e quarenta e nove reais e oito centavos).

45. Dentre essas obrigações inadimplidas, figurava o crédito titularizado pela HR ESC EMPRESA SIMPLES DE CRÉDIO LTDA., que é a causa de pedir da *Falência* da INCODIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, na forma do art. 94, I, da LREF. Regularmente citado (id. 124182542), a falida foi revel (id. 126661785), tendo sido decretada a quebra na sentença falimentar.

46. Aliado a isso, soma-se a provável inabilidade empresarial do administrador da falida e sua desídia para cumprir as obrigações que lhe são impostas na condição de gestor e sócio da sociedade empresária. Aliás, o representante legal sequer constituiu advogado, não acompanhou nenhum ato do processo falimentar e, mesmo quando instado pessoalmente, deixou de cumprir seus deveres previstos na legislação de regência.

47. Em razão dessa postura desidiosa, não vieram aos autos ou foram encaminhadas a esta Auxiliar elementos fundamentais para o deslinde do processo falimentar, tais como a relação de credores, os livros obrigatórios, as demonstrações financeiras da falida etc.

48. Assim, as causas **prováveis** da quebra, considerando a limitação do escopo desta Auxiliar, são: a) estrutura de capital inadequada; b) inabilidade de gestão; e c) desídia e negligência no



cumprimento das obrigações. Essas são as conclusões a que se pode chegar até o presente momento, salvo melhor juízo.

## 8 DILIGÊNCIAS ADOTADAS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL PARA ARRECADAÇÃO DE BENS APESAR DO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DO REPRESENTANTE LEGAL DA FALIDA DISPOSTOS NO ART. 104 DA LREF

49. Como dito, apesar da postura omissiva do representante legal da falida, esta Administradora Judicial, em postura proativa no cumprimento de suas obrigações legais extraídas do art. 22 da LREF, adotou providências visando impulsionar o feito, quais sejam:

### 8.1. Apresentação da Relação Nominal de Credores conhecidos e publicação do edital

50. De acordo com os arts. 99, inciso III e 104, XI, ambos da LREF, a sentença falimentar ordenará ao falido que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se essa já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência.

51. Sem a colaboração e retorno do representante legal da falida acerca da entrega da relação nominal de credores, bem como de outros tantos deveres extraídos da legislação falimentar, esta Auxiliar, porque não a recebeu, não pôde apresentar tempestivamente a primeira lista nominal de credores para publicação.

52. Não obstante, com o escopo de viabilizar a publicação do edital previsto no art. 99, §1º, da LREF, **esta Auxiliar apresenta, desde já, relação nominal dos credores conhecidos**,<sup>3</sup> elaborada exclusivamente a partir das informações que constam no processo falimentar e das buscas/pesquisas empregadas por esta Auxiliar.

53. Ressalte-se que, sem a participação do representante legal da falida, a relação ora apresentada é **provisória e incompleta**, servindo exclusivamente para viabilizar a publicação do edital e a abertura do prazo de habilitação e divergência de créditos (art. 7º, §1º, da LREF), o que acredita poder criar um ambiente de concentração dos esforços dos credores na realização do ativo a ser desempenhado por esta Auxiliar.

54. A relação definitiva dependerá: (i) da entrega, pelo falido, dos livros e documentos previstos no art. 104; (ii) das habilitações e divergências apresentadas pelos credores após a

<sup>3</sup> Doc. 2 – Relação nominal de credores conhecidos, mediante busca da AJ.



publicação do edital; e (iii) da instauração dos incidentes de classificação dos créditos públicos (art. 7º-A).

## 8.2. Dispensa do envio de cartas

55. Considerando que o representante legal da falida não apresentou a relação nominal de credores, esta Administradora Judicial informa que não dispõe das informações necessárias para o envio das comunicações individuais, tais como endereços atualizados, sejam físicos ou eletrônicos dos credores.

56. Diante dessa ausência de dados essenciais para envio das comunicações, requer a dispensa do envio de comunicações aos credores, tal como exigido pelo art. 22, inciso I, alínea “a”, da LREF, bastando, para tanto, a publicação do edital em si.

## 8.3. Titularidade do imóvel que servia de sede da falida e impossibilidade de arrecadação imediata

57. Como registrado na RFB, a empresa falida exercia suas atividades na Rua Santa Aparecida, 247, Renascer, Cabedelo/PB, CEP 58108-024.

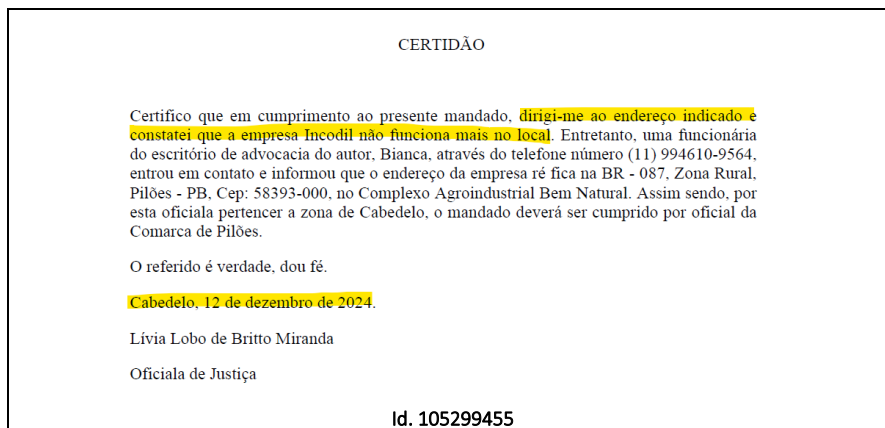
58. Após diligências realizadas por esta Auxiliar através de plataformas virtuais (Google Maps, Google Earth etc.), constatou-se que a empresa **encerrou suas atividades no local indicado de sua sede há 4 (quatro) anos**.

59. O imóvel, desde novembro/21, é utilizado pela WX Esquadrias (CNPJ/MF 34.304.845/0001-92), cuja única sócia é a Sra. MICHELE DE SOUZA BARRETO E SILVA, que aparentemente não possui qualquer relação com a falida ou seus sócios.





60. Inclusive, consta dos autos certidão datada de 12/12/2024, emitida pela Oficiala de Justiça LIVIA LOBO DE BRITTO MIRANDA (id. 105299455), dando conta que a empresa INCODIL não funcionava no referido endereço:



61. De fato, segundo consta da certidão expedida pelo Serviço Registral de Cabedelo/PB a INCODIL **não é titular registral de qualquer imóvel em Cabedelo/PB (id. 136872223)**, de modo que aparentemente o imóvel era alugado.

62. Desta feita, em razão da constatação acerca do encerramento das atividades da falida no endereço onde se encontrava instalada sua sede há 4 (quatro) anos, além de não existir provas de que o imóvel é de sua propriedade, informa-se acerca da impossibilidade de lação e arrecadação de bens no estabelecimento comercial no presente momento.



## 9 DILIGÊNCIAS PENDENTES E SUGERIDAS PARA IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR COM A BUSCA E POSTERIOR LIQUIDAÇÃO DE ATIVOS

### 9.1. Necessidade de averiguação da propriedade do imóvel situado em Pilões/PB antes da arrecadação e lação

63. Conforme restou determinado por este MM. Juízo na r. decisão proferida, foi ordenada a expedição, com urgência, do Mandado de Arrecadação de Bens e Lação do imóvel situado na BR-087, Zona Rural, Pilões/PB, autorizando-se, inclusive, o arrombamento e o uso de força policial.

64. Ocorre que, da análise detida dos autos, verifica-se que o referido endereço foi identificado como local de funcionamento do "*Complexo Agroindustrial Bem Natural*" por meio de informações prestadas pela credora HR ESC.

65. **Contudo, não há, até o presente momento, qualquer comprovação documental de que o imóvel situado em Pilões/PB (terreno e benfeitorias) seja efetivamente de propriedade da falida.**

66. A sentença de quebra determinou a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis para informar sobre bens registrados em nome da falida.

67. Todavia, os autos contam apenas com o Malote Digital contendo a Certidão Negativa expedida pelo Tabelionato de Notas e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cabedelo/PB, atestando a inexistência de bens imóveis em nome da falida naquela jurisdição (vide tópico retro).

68. Isso é, não consta, até então, certificação de envio ou resposta de ofício direcionado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pilões/PB.

69. Nesse contexto, considerando as possíveis implicações decorrentes da lação do imóvel, especialmente diante da eventualidade de se tratar de bem de titularidade de terceiros, entende esta Administradora Judicial ser recomendável a prévia confirmação da propriedade, como medida de cautela e segurança jurídica.

70. Diante do exposto, por medida de extrema prudência e segurança jurídica, **REQUER** esta Auxiliar do Juízo que, previamente à efetivação da lação do imóvel, seja expedido ofício ao **Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pilões/PB**, a fim de certificar a titularidade do imóvel.

71. Informa, por fim, que independentemente da lação da titularidade do imóvel em si, **a Administradora Judicial se encontra à disposição para acompanhar o Sr. Oficial de Justiça ao local**



com o intuito estrito de arrecadar os bens móveis, maquinários, estoques e documentos pertencentes à falida que estejam guarnecido no referido imóvel, salvaguardando assim o patrimônio da Massa no tocante a esses itens.

## 9.2. Sugestão de pesquisa ampliada de ativos (art. 22, inciso III, alínea “f” da LREF)

72. A Administradora Judicial consigna que, muito em razão da omissão do representante legal da falida, até o presente momento, não localizou ativos, documentos e livros contábeis da falida, para arrecadação.

73. Contudo, a fim de exaurir todas as formas de busca de ativos da falida, e considerando que as pesquisas já realizadas não retornaram resultados positivos para arrecadação, esta Administradora Judicial, apresenta o seguinte “mapa” de diligências patrimoniais com as diligências já realizadas, as pendentes e as agora sugeridas visando ampliar o alcance da busca de ativos da falida:

## MAPA DE DILIGÊNCIAS PATRIMONIAIS

**Legenda:** Verde = Cumprido | Vermelho = Negativo/Recusado | Amarelo = Pendente | Lilás = Sugerido pela AJ

N.º	SISTEMA / DILIGÊNCIA	ID PROCESSUAL	DATA	STATUS	OBSERVAÇÕES
<b>DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS</b>					
1	SNIPER	id. 131712488	22/01/2026	NEGATIVO	Nenhum bem identificado em qualquer base (SERP/ONR, RENAJUD, Tribunal Marítimo, ANACJUD, SISBAJUD Contas, TSE/SNGB)
2	SISBAJUD (em nome da PJ)	id. 155730405	16/03/2026	NEGATIVO	Consulta em 13 instituições financeiras — sem apontamento de numerário.
3	CRI Cabedelo/PB	id. 136872223	19/02/2026	NEGATIVO	Certidão negativa — INCODIL não possui imóveis registrados na Comarca de Cabedelo/PB.
4	Ofício ao BRB (abertura de conta)	id. 136719544	13/02/2026	CUMPRIDO	Conta judicial da Massa aberta: n.º 901878316, Banco de Brasília (id. 155407334)
5	Ofício ao BACEN (bloqueio)	id. 136719545	13/02/2026	RECUSADO	E-carta recusada pelo BACEN (id. 154652421). Medida substituída pelo SISBAJUD (item 2)
6	Ofício à JUCEP (anotação)	id. 136721263	13/02/2026	CUMPRIDO	Anotação de "FALIDO" no registro. Certidão de entrega: 23/02/2026 (id. 153051565)
7	Notificação para cumprimento do art. 104 da LREF	id. 136771834	13/02/2026	RECUSADO	E-mail para contato@bemnaturalalimentos.com.br e luciano@bemnaturalalimentos.com.br
8	Intimação pessoal	id. 154727042	02/03/2026	RECUSADO	Sócio Luciano Lira recusou intimação pessoal e via WhatsApp. Não forneceu endereço nem prestou informações.



N.º	SISTEMA / DILIGÊNCIA	ID PROCESSUAL	DATA	STATUS	OBSERVAÇÕES
<b>DILIGÊNCIAS DETERMINADAS NA SENTENÇA — AINDA PENDENTES</b>					
9	Mandado de arrecadação e lacração na sede	Sentença id. 131712486	22/01/2026	PENDENTE	Embora a sede oficial da falida seja em Cabedelo/PB, há informação do parque fabril em Pilões/PB (BR-087, Zona Rural, Pilões/PB).
10	CRI Pilões/PB	Sentença id. 131712486	22/01/2026	PENDENTE	Sentença determinou ofício aos CRIs. Apenas Cabedelo respondeu. Falta determinar ofício para o RGI de Pilões/PB.
11	Tabelionato de Protestos Cabedelo (d.4)	Sentença id. 131712486	22/01/2026	SEM CONFIRM.	Certidão de protestos dos últimos 3 anos. Não consta nos autos resposta ou confirmação de envio
12	Edital eletrônico	Certidão id. 136715105	13/02/2026	PENDENTE	Aguardava lista de credores. Com a relação ora apresentada, é viável a sua publicação.
13	Intimação Fazendas Públicas	Sentença id. 131712486	22/01/2026	PARCIAL	Fazenda Nacional habilitada (id. 154546937). PGE/PB e Município de Cabedelo pendentes
14	Instauração dos ICCPs (c.4)	Sentença id. 131712486	22/01/2026	PENDENTE	Art. 7º-A da LREF. Depende da publicação do edital. Fazendas Federal, Estadual e Municipal
<b>DILIGÊNCIAS NOVAS SUGERIDAS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL</b>					
15	CNIB 2.0	—	—	SUGERIDO	Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (Prov. 188/2024 CNJ). Rastreia TODOS os imóveis no território nacional. Alvo: INCODIL.
16	INFOJUD	—	—	SUGERIDO	Declarações de IR — revela bens declarados ao fisco (imóveis, veículos, participações, aplicações). Alvo: INCODIL.
17	CRI João Pessoa/PB	—	—	SUGERIDO	Sócio reside em João Pessoa/PB. Provável localização de patrimônio pessoal. Alvo: INCODIL.
18	INCRA / SNCR	—	—	SUGERIDO	Falida operava em zona rural (BR-087, Pilões). Imóvel pode constar no cadastro rural do INCRA. Alvo: INCODIL.
19	SERASAJUD	—	—	SUGERIDO	Protestos, restrições, score de crédito. Pode revelar credores não listados. Alvo: INCODIL
20	Ofício à RFB (vínculos societários)	—	—	SUGERIDO	Informar TODAS as PJs em que Luciano Lira figure como sócio/administrador. Verificar empresa sucessora "Bem Natural"
21	Ofício à JUCEP (atos societários)	—	—	SUGERIDO	Todos os atos constitutivos e alterações desde 9/3/2011.

## 10 RELAÇÃO DE PROCESSOS EM QUE A SOCIEDADE FALIDA FIGURA COMO PARTE E REPRESENTAÇÃO DA MASSA FALIDA (art. 22, inciso III, alínea "c", da LREF)

74. Apesar da falta de colaboração do representante legal da falida, esta Auxiliar, com o objetivo de identificar a existência de ações judiciais em que a Massa Falida figure como parte,



realizou pesquisa junto aos sistemas dos tribunais pátrios, tendo sido identificadas 40 (quarenta) ações ativas,<sup>4</sup> conforme demonstrado abaixo:

TIPO DE AÇÃO	N.º DO PROCESSO	AUTOR e CPF/CNPJ	RÉU	VALOR (R\$)
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA — TJPB</b>				
Cumprimento Provisório de Sentença	0810892-08.2025.8.15.0731	Corteflex Embalagens Ltda. (07.219.097/0001-77)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 13.687,61
Execução Fiscal	0803410-09.2025.8.15.0731	PGE/PB (08.907.750/0001-53)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda	R\$ 107.224,06
Execução Fiscal	0811347-07.2024.8.15.0731	PGE/PB (08.907.750/0001-53)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 24.253,72
Execução Fiscal	0808813-90.2024.8.15.0731	PGE/PB (08.907.750/0001-53)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 36.014,24
Execução Fiscal	0806977-82.2024.8.15.0731	Light+ Securitizadora S/A (53.108.182/0001-85)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 34.611,88
Execução Fiscal	0805126-08.2024.8.15.0731	PGE/PB (08.907.750/0001-53)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda	R\$ 27.817,89
Execução de Título Extrajudicial	0804176-96.2024.8.15.0731	VMM Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. (42.691.354/0001-70)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 1.710,07
Execução de Título Extrajudicial	0804159-60.2024.8.15.0731	Qually Trading – Atacadista de Alimentos Ltda. (17.733.830/0001-20)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 21.044,35
Cumprimento de Sentença	0804911-66.2023.8.15.0731	Coop. de Economia e Crédito Mútuo dos Empresários de Campina Grande – SICOOB CGCRED (11.907.520/0001-07)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 20.214,15
Execução de Título Extrajudicial	0804825-95.2023.8.15.0731	Corteflex Embalagens Ltda. (07.219.097/0001-77)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 13.687,61
Execução de Título Extrajudicial	0816855-38.2023.8.15.2001	Mouzas, Borba & Azevedo Advogados Associados (10.365.402/0001-43)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda. – ME	R\$ 27.362,32
Execução Fiscal	0808178-80.2022.8.15.0731	PGE/PB (08.907.750/0001-53)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 18.932,67
Execução Fiscal	0808116-40.2022.8.15.0731	PGE/PB (08.907.750/0001-53)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 20.615,50

<sup>4</sup> Doc. 3 – Relação de processos.



TIPO DE AÇÃO	N.º DO PROCESSO	AUTOR e CPF/CNPJ	RÉU	VALOR (R\$)
Execução Fiscal	0807533-55.2022.8.15.0731	PGE/PB (08.907.750/0001-53)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 16.278,93
Execução Fiscal	0804086-59.2022.8.15.0731	PGE/PB (08.907.750/0001-53)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 14.782,11
Execução Fiscal	0804078-82.2022.8.15.0731	PGE/PB (08.907.750/0001-53)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 12.308,90
Execução Fiscal	0803570-39.2022.8.15.0731	PGE/PB (08.907.750/0001-53)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 99.470,22
Execução Fiscal	0803569-54.2022.8.15.0731	PGE/PB (08.907.750/0001-53)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 95.884,77
Execução Fiscal	0804085-74.2022.8.15.0731	PGE/PB (08.907.750/0001-53)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 13.954,28
Execução de Título Extrajudicial	0800495-89.2022.8.15.0731	Paio Comércio de Condimentos e Especiarias Ltda. (23.010.542/0001-40)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 11.276,64
Execução de Título Extrajudicial	0800312-21.2022.8.15.0731	Floryl Florestadora Ypê Ltda. (25.447.368/0001-23)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 10.842,63
Execução de Título Extrajudicial	0800097-45.2022.8.15.0731	Banco do Nordeste do Brasil S/A (07.237.373/0001-20)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 9.654,87
Cumprimento de Sentença	0804564-38.2020.8.15.0731	C2 Comércio de Mercadorias em Geral e Serviços Ltda. (10.673.625/0001-78)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 20.467,10
Execução de Título Extrajudicial	0800246-17.2017.8.15.0731	Vitaúcar – Derivados de Cana Ltda. – ME (10.461.050/0001-20)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 52.318,79
Execução de Título Extrajudicial	0803163-50.2015.8.15.2001	João Gregório da Silva Neto (CPF 726.958.624-15)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 3.500,00
<b>SUBTOTAL TJPB (25 processos)</b>				<b>R\$ 727.915,31</b>
<b>JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA — JFPB</b>				
Execução Fiscal	0810876-13.2018.4.05.8200	Ministério da Fazenda (00.394.460/0216-53)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 33.019,68
Execução Fiscal	0812099-64.2019.4.05.8200	Ministério da Fazenda (00.394.460/0216-53)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 26.973,84
Execução Fiscal	0803429-66.2021.4.05.8200	Ministério da Fazenda (00.394.460/0216-53)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 44.039,22
Execução Fiscal	0809134-11.2022.4.05.8200	Ministério da Fazenda (00.394.460/0216-53)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 87.985,30



TIPO DE AÇÃO	N.º DO PROCESSO	AUTOR e CPF/CNPJ	RÉU	VALOR (R\$)
Execução Fiscal	0800447-11.2023.4.05.8200	Ministério da Fazenda (00.394.460/0216-53)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 283.991,74
Execução Fiscal	0800551-03.2023.4.05.8200	Ministério da Fazenda (00.394.460/0216-53)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 529.432,76
Execução Fiscal	0803845-63.2023.4.05.8200	Ministério da Fazenda (00.394.460/0216-53)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 69.368,72
Execução Fiscal	0010795-19.2026.4.05.8200	Fazenda Nacional (00.394.460/0001-41)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 271.787,57
Execução Fiscal	0010789-12.2026.4.05.8200	Fazenda Nacional (00.394.460/0001-41)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 580.220,11
Execução Fiscal	0010782-20.2026.4.05.8200	Fazenda Nacional (00.394.460/0001-41)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda. e outros	R\$ 2.216,10
<b>SUBTOTAL JFPB (10 processos)</b>				<b>R\$ 1.929.035,04</b>
<b>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO — TRT13</b>				
Reclamação Trabalhista	0000653-13.2020.5.13.0002	Michele Alves Galdino (CPF 082.958.134-04)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 43.165,53
Reclamação Trabalhista	0000370-78.2021.5.13.0026	Camila Onofre de Almeida (CPF 080.899.074-82)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 42.861,00
Reclamação Trabalhista	0000442-50.2021.5.13.0031	Aline Fernandes Sousa Santos (CPF 107.925.434- 08)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 28.515,54
Reclamação Trabalhista	0000952-29.2022.5.13.0031	Raimundo Emerson de Morais Lima (CPF 058.114.154-78)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 9.584,14
Reclamação Trabalhista	0000282-22.2021.5.13.0032	Caio Henrique Batista de Lima (CPF 133.429.014-89)	Incodil Indústria Comércio e Distribuição Ltda.	R\$ 6.272,52
<b>SUBTOTAL TRT13 (5 processos)</b>				<b>R\$ 130.398,73</b>
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>R\$ 2.787.349,08</b>

Levantamento realizado pela Administradora Judicial — LRF Líderes (abril/2026).

75. Considerando as ações judiciais identificadas, a Administradora Judicial comunica que está adotando as providências necessárias para a regularização da representação processual da Massa Falida, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005.

76. O levantamento ora apresentado não possui caráter exaustivo, estando sujeito a complementação à medida que novas informações venham a ser identificadas por meio de consultas aos sistemas judiciais, comunicações dos credores ou diligências adicionais determinadas por este Juízo.



## 11 ATIVO E PASSIVO DA SOCIEDADE FALIDA

77. Até agora, esta Administradora Judicial não logrou êxito em localizar ativos financeiros, veículos, imóveis ou outros bens passíveis de arrecadação em nome da falida. Assim, não foram identificados bens arrecadáveis capazes de integrar o ativo da massa falida, sem prejuízo da realização de novas diligências, caso sobrevenham informações adicionais relevantes.

78. No que se refere ao passivo, verifica-se, a partir da listagem de credores elaborada por esta Auxiliar, sem qualquer colaboração do representante legal, o montante estimado de, pelo menos, R\$ 2.850.334,65 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).<sup>5</sup>

## 12 IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS

79. A sentença de quebra (id. 131712486) fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do termo de nomeação (13/2/2026), para que esta Administradora Judicial apresente o plano detalhado de realização dos ativos, na forma do art. 22, III, “b”, da LREF.

80. Ocorre que a elaboração do plano de realização de ativos pressupõe, logicamente, a prévia arrecadação e avaliação dos bens da massa falida (arts. 108 e ss. da LREF), providências que não puderam ser concluídas pelas seguintes razões: **(a)** o representante legal da falida recusou-se a colaborar, inviabilizando o acesso a livros, documentos e informações sobre o patrimônio; **(b)** o mandado de arrecadação e lacração no Complexo Agroindustrial Bem Natural (Pilões/PB) ainda não foi cumprido; **(c)** não foram recebidas as respostas dos Cartórios de Registro de Imóveis de Pilões/PB e João Pessoa/PB; e **(d)** a consulta SISBAJUD não localizou numerários, e o SNIPER não registrou bens.

81. Diante disso, esta Administradora Judicial, diante da ausência de ativos conhecidos atualmente, informa que não poderá cumprir a determinação de apresentação do plano de realização dos ativos.

<sup>5</sup> Registre-se que o valor é meramente estimativo, eis que elaborado sem a colaboração do representante legal da falida e sem o acesso a qualquer documento contábil. Não foram, por exemplo, considerados aqui valores que constam na lista de credores apresentada, mas que não contaram ainda com a verificação ou classificação da AJ.



### 13 CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

82. Pelo exposto, esta Administradora Judicial, em cumprimento às determinações exaradas na sentença de id. 131712486, bem como visando impulsionar o feito com a adoção de medidas para busca e alienação dos ativos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência:

#### A) INFORMAR:

1. Que compareceu aos autos em 13/2/2026 (id. **136771828**) e, além de prestar compromisso, assinou o respectivo termo (id. **136771835**);
2. Que criou o endereço eletrônico específico <falencia.incodil@lrflideres.com.br> para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências de crédito;
3. Que notificou o representante legal da falida, Sr. LUCIANO ANDRÉ PEDROSA LIRA, por meio eletrônico (id. **136771834**), para cumprir o previsto no art. 104 da LREF, prestando as declarações e apresentando os documentos, sob pena de desobediência;
4. Que o representante legal da falida não colaborou e faltou reiteradamente ao cumprimento dos deveres impostos pela legislação falimentar dispostos no art. 104 da LREF, não trazendo quaisquer documentos para arrecadação, caracterizando-se, assim, em tese, o crime de desobediência, na forma do art. 104, parágrafo único, da LREF, bem como dos crimes de indução ao erro e omissão de documentos contábeis, na forma dos arts. 171 e 178 da LREF.
5. Que, considerando a possibilidade de caracterização dos crimes listados na legislação falimentar, é prudente a intimação do Ministério Público da Paraíba para que se manifeste acerca do presente relatório e eventualmente exija outras providências, caso assim entenda, na forma do art. 22, §4º c/c art. 187, ambos da LREF;
6. Que a análise sobre eventual responsabilidade civil ou penal do sócio restou prejudicada, ante a ausência de escrituração contábil embora o representante da Falida tenha sido devidamente intimado por este Juízo e notificado pela Administradora Judicial.
7. Que, após diligências realizadas, constatou que, no endereço em que a Falida exercia suas atividades cadastrais, situado na Rua Santa Aparecida, nº 247, bairro Renascer, Cabedelo/PB, a empresa encerrou suas atividades há pelo menos 4 (quatro) anos, encontrando-se o imóvel, atualmente, sendo utilizado por WX Esquadrias, sem relação aparente com a falida ou seu sócio;
8. Que, com relação ao estabelecimento localizado em Pilões/PB ("Complexo Agroindustrial Bem Natural"), não há provas no presente processo falimentar da propriedade registral pertencer à falida, de modo que considera indispensável averiguação da real titularidade do imóvel antes de sua arrecadação e lação total, conforme fundamentação supra (ver item 9.1);
9. Que, embora não seja possível a imediata lação do imóvel localizado em Pilões/PB, está à disposição do oficial de justiça para cumprir o mandado de arrecadação dos bens móveis que estejam guarnecidos no imóvel e que eram de propriedade da falida, se houver;



- 10.** Que, apresentou, nesta oportunidade, a Relação Nominal de Credores conhecidos elaborada por esta Auxiliar (vide. doc. 2), a partir de uma série de consultas espontâneas, em sítios eletrônicos de tribunais, de modo que será possível a publicação do edital do art. 99, parágrafo único, da LREF (vide doc. 4).
- 11.** Que, até agora, não foram encontrados ativos da falida nem foram indicados os locais dos livros contábeis, inviabilizando a arrecadação;
- 12.** Que, em razão da inexistência de ativos conhecidos, se encontra impossibilitada de realizar a apresentação do plano de realização dos ativos;
- 13.** Que, a partir da listagem de credores elaborada por esta Auxiliar, o passivo atual conhecido da falida atinge o montante de R\$ 2.850.334,65 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), podendo naturalmente variar para mais ou para menos.

B) **REQUERER:**

- 14.** A publicação do edital (art. 99, parágrafo único, da LREF) contendo a sentença que decretou a falência e Relação Nominal de Credores elaborada por esta Auxiliar (vide doc. 3), o qual sugere a **adoção da minuta em anexo** (doc. 4)<sup>6</sup>;
- 15.** A autorização de dispensa do envio de correspondências individuais a todos os credores listados, ante a não entrega de dados cadastrais e endereços atualizados (físicos ou eletrônicos) pelo sócio administrador da falida, o que impossibilita o estrito cumprimento desta diligência;
- 16.** Pela derradeira oportunidade, **seja determinada a intimação do representante legal da falida para prestar as declarações do art. 104 da LREF**, sob pena de adoção de outras medidas coercitivas;
- 17.** Com fundamento no art. 22, inciso III, alíneas 'a', 'b', 'd' e 'f' c/c art. 108, todos da LREF, esta Administradora Judicial sugere ao MM. Juízo a adoção das seguintes diligências para localização e arrecadação de ativos da massa falida, quais sejam:
- 17.1.** Seja expedido ofício ao **Cartório do Único Ofício de Pilões/PB** (Rua José Geraldo de Menezes Castro, S/Nº – Centro, Pilões/PB, CEP 58393-000) para certificar a existência de bens imóveis em nome da INCODIL (CNPJ 13.342.907/0001-80), com anotação de intransferibilidade nos que forem encontrados, bem como que sejam remetidos ofícios aos **Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de João Pessoa/PB**, com idêntica finalidade, considerando que o representante legal da falida reside naquela cidade;
- 17.2.** Seja expedido ofício ao **Cartório de Registro de Imóveis de Cabedelo/PB** (Rua Antônio Dornelas Bezerra, 60, Cabedelo/PB), para que remeta cópia da matrícula do imóvel situado na Rua Santa Aparecida, 247, Renascer, Cabedelo/PB, CEP 58108-024.
- 17.3.** Seja expedido ofício ao **INCRA** (Superintendência Regional na Paraíba) para pesquisa de imóveis rurais cadastrados no Sistema Nacional de Cadastro

<sup>6</sup> Doc. 4 – Sugestão de minuta do edital do art. 99, parágrafo único, da LREF.



Rural (SNCR) em nome da INCODIL e do sócio, considerando que a falida operava em zona rural (BR-087, Pilões/PB);

**17.4.** Seja determinada consulta à **CNIB 2.0**, em nome da INCODIL e do sócio, a fim de rastrear a existência de bens imóveis em todo o território nacional;

**17.5.** Seja determinada consulta ao **INFOJUD** em nome da INCODIL, para acesso às declarações de Imposto de Renda, que podem revelar bens declarados ao fisco não captados pelos demais sistemas (imóveis, veículos, participações societárias, aplicações financeiras);

**17.6.** Seja expedido ofício à **JUCEP** (Junta Comercial do Estado da Paraíba) para obtenção de todos os atos societários e alterações contratuais da INCODIL desde a sua constituição (9/3/2011), incluindo eventuais transferências de quotas e alterações de sede, especialmente no período do termo legal da falência (a partir de 2/7/2024);

**17.7.** Sejam expedidos ofícios aos **Tabelionatos de Protestos das Comarcas de Pilões/PB e João Pessoa/PB** para envio de certidões de protestos tirados contra a falida e o sócio nos últimos 3 (três) anos, complementando a pesquisa já determinada para Cabedelo/PB;

**17.8.** Seja determinada consulta ao **SERASAJUD** em nome da INCODIL, para obtenção de informações sobre protestos, restrições e histórico de crédito;

**17.9.** Após a publicação do edital, sejam instaurados os incidentes de classificação de crédito público (art. 7º-A da LREF) para a Fazenda Nacional, a Fazenda Estadual (PGE/PB) e a Fazenda Municipal (Município de Cabedelo), com intimação para apresentação dos créditos no prazo de 30 (trinta) dias;

**17.10.** Seja esta Auxiliar intimada para manifestação no **Pedido de Restituição** n.º 0801860-42.2026.8.15.0731, ajuizado pela Fazenda Nacional.

83. Ressalte-se que, não obstante as conclusões colacionadas no presente Relatório Circunstanciado, inexistem óbices para reanálise, caso sobrevenham novas informações, documentos ou pareceres que alterem as circunstâncias aqui consideradas. A Auxiliar permanece à disposição deste MM. Juízo, comprometendo-se a adotar as medidas necessárias ao regular prosseguimento do feito e a comunicar eventual fato novo relevante.

Cabedelo/PB, 6 de abril de 2026.

**LRF – Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria Ltda.**

ADMINISTRADORA JUDICIAL

**Natália Pimentel Lopes**

OAB/PE 30.920

**Miguel Lundgren** de Barros  
OAB/PE 57.094

**Claudio** Fernando Luiz **de Senna Salles**  
OAB/PE 49.507

**Rol de documentos:** 1) Prova do contato com o representante legal da falida; 2) Relação nominal de credores conhecidos, mediante busca da AJ; 3) Relação de processos da falida; e 4) Sugestão do edital do art. 99, §1º, da LREF.

 [www.lrfli deres.com.br](http://www.lrfli deres.com.br)

 +55 81 3049-4334

 [natalia.pimentel@lrfli deres.com.br](mailto:natalia.pimentel@lrfli deres.com.br)

Pernambuco

Rua Padre Carapuceiro, 706, Sala 11 02  
Boa Viagem, Recife/PE  
51020-290

Paraíba

Av Rio Grande do Sul, 803  
Bairro dos estados, João Pessoa /PB  
CEP 58.030-020

São Paulo

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455  
4º andar, Vila Olímpia/SP  
CEP 04543-011

Natal

Rua potengi, 383,  
Petropolis, Natal/RN  
CEP 59020-030

Ceará

Aveni da Santos Dumont, 21 22  
Aldeota, Fortaleza/CE  
CEP 60 150-161



# LRF

LÍDERES EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL E FALÊNCIA

Pernambuco

Rua Padre Carapuzeiro, 706, Sala 1102

Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-290

Tel. +55 81 3049.4334

Ceará

Avenida Santos Dumont, 2122

Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60150-161

São Paulo

Av. Juscelino Kubitschek, 2041, Torre B, 5º andar

Vila Olímpia/SP, CEP 04543-011

Bahia

Av. Tancredo Neves, 620, 33º andar

C. das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-020

